



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4038, DE 2021

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para isentar de juros e multas os contratos junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que estejam em mora.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para isentar de juros e multas os contratos junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que estejam em mora.



SF/21826.99581-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-I:

“**Art. 20-I.** O estudante beneficiário que tenha, até a data de publicação deste artigo, débitos vencidos e não pagos referentes aos financiamentos tratados nos arts. 5º-A, 5º-C e 15-D poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2022, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios.

§ 1º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2022:

I – a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos financiamentos referidos nos arts. 5º-A, 5º-C e 15-D;

II – a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º e no § 1º do art. 5º-C;

III – a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º do art. 5º-A e no § 5º do art. 5º-C;

IV – a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

§ 2º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 1º importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.



§ 3º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 1º os estudantes inadimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a data de publicação deste artigo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 4º Para obter o benefício previsto no § 1º, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa destinado a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação. O programa é destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior, financiando até 100% do valor dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino com adesão ao Fundo, dependendo da renda familiar mensal bruta e do comprometimento com os custos da mensalidade.

No entanto, conforme anexo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2021, convertido na Lei nº 14.194, de 2021),¹ o saldo devedor integral dos contratos considerados inadimplentes alcançou o valor de R\$ 42,1 bilhões, representando 37,7% do valor total da dívida na fase de amortização. O atraso nos pagamentos por parte dos estudantes dos financiamentos concedidos entre 2010 e 2017 correspondem a 58,8% dos contratos (1.466.516). Juntos, se considerado o saldo devedor integral desses contratos, respondem por um valor total de R\$ 56,1 bilhões, equivalente a 51,4% do total da carteira. Já no caso dos contratos formalizados até 2009, os atrasos nos pagamentos totalizam 66,8% dos contratos (111.176). O saldo devedor integral desses contratos era de R\$ 1,5 bilhão, equivalente a 60,3% do total da carteira.

São milhões de jovens com dificuldades para obter emprego e contratar empréstimos. A presente proposta pretende oferecer um caminho

¹ Vide: https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2022/Lei_14194/anexo_s.pdf.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

viável, do ponto de vista financeiro, para que esses jovens voltem a se inserir nos mercados de trabalho e de crédito. Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/21826.99581-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

- Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>